



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.647 - SP (2017/0198718-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NATALIA DA COSTA NORA BUGNER - SP0223825
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D L E

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO. ART. 122, I E II, DO ECA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MAIORIDADE PENAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de que a medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. O Tribunal *a quo* destacou a prática de ato infracional mediante grave ameaça à pessoa – análogo ao crime de roubo circunstanciado – e mencionou, além do emprego de arma de fogo e de restrição à liberdade da vítima, passagens anteriores do adolescente pela Vara da Infância, inclusive sua submissão anterior à liberdade assistida, fundamentos que justificam a adequação e a idoneidade da internação, com fundamento no art. 122, I e II, do ECA.

3. Não identificada a ilegalidade do acórdão, por vício de fundamentação ou por manifesta desproporcionalidade, a extinção da medida socioeducativa é inadmissível no âmbito do habeas corpus, não sendo possível investigar a atual situação do adolescente para reavaliar, à luz da necessidade, a adequação da internação.

4. Detectada a menoridade do suposto infrator na data do fato, torna-se irrelevante, para efeito de cumprimento da medida socioeducativa, haver o adolescente atingido a maioridade civil ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal posteriormente ao ato infracional (ECA, art. 2º, parágrafo único).

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.647 - SP (2017/0198718-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : NATALIA DA COSTA NORA BUGNER - SP0223825

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : D L E

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

D. L. E. estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação n. 0018036-08.2015.8.26.0506.

Depreende-se dos autos que o Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo defensivo e **manteve a aplicação da medida socioeducativa de internação ao paciente**. Pleiteia a Defensoria Pública estadual a extinção da medida, já que se trata de ato infracional ocorrido em 1º/7/2015, não cumprida pelo fato de o paciente não haver sido encontrado. Assere que o adolescente já atingiu a maioridade, o que demonstra a desnecessidade da internação. Alega que não estão presentes os requisitos legais previstos no art. 122 do ECA.

Requer **a extinção da medida socioeducativa de internação**.

Indeferida a liminar, os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.647 - SP (2017/0198718-4) EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO. ART. 122, I E II, DO ECA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MAIORIDADE PENAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A orientação destes Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de que a medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. O Tribunal *a quo* destacou a prática de ato infracional mediante grave ameaça à pessoa – análogo ao crime de roubo circunstanciado – e mencionou, além do emprego de arma de fogo e de restrição à liberdade da vítima, passagens anteriores do adolescente pela Vara da Infância, inclusive sua submissão anterior à liberdade assistida, fundamentos que justificam a adequação e a idoneidade da internação, com fundamento no art. 122, I e II, do ECA.

3. Não identificada a ilegalidade do acórdão, por vício de fundamentação ou por manifesta desproporcionalidade, a extinção da medida socioeducativa é inadmissível no âmbito do habeas corpus, não sendo possível investigar a atual situação do adolescente para reavaliar, à luz da necessidade, a adequação da internação.

4. Detectada a menoridade do suposto infrator na data do fato, torna-se irrelevante, para efeito de cumprimento da medida socioeducativa, haver o adolescente atingido a maioridade civil ou penal posteriormente ao ato infracional (ECA, art. 2º, parágrafo único).

5. Habeas corpus denegado.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ab initio, faço constar que, detectada a menoridade do infrator na data do fato, torna-se irrelevante, para efeito de cumprimento da medida socioeducativa, haver o representado atingido a maioridade civil ou penal posteriormente ao ato infracional (ECA, art. 2º, parágrafo único).

A pretensão deduzida no habeas corpus vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior, firme em assinalar que: "A superveniência da maioridade penal do adolescente (18 anos) no curso do procedimento de apuração do ato infracional ou quando submetido à medida socioeducativa **não provoca a extinção do procedimento ou da medida, bem como não enseja a liberdade compulsória**" (AgInt no REsp 1.561.607/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 15/3/2017, destaquei).

Dito isso, não é possível, na estreita via do remédio constitucional, reconhecer a ilegalidade da medida de internação, aplicada ao paciente com fulcro no art. 122, I e II, do ECA, *in verbis*:

[...] Cuida-se de **ato infracional grave, praticado em comparsaria, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade de uma das vítimas, o que por si só denota grande periculosidade**. Essas particularidades, demonstram que os adolescentes não possuem condições de recuperação sem a submissão à internação, como forma de fazê-los compreender a inadequação de suas condutas. A medida excepcional, portanto, mostra-se adequada e necessária ao processo de reeducação dos menores, **ressaltando que D. possui vários envolvimento anteriores**, com aplicação de medida em meio aberto, insuficiente para sua reorientação (fl. 24, destaquei).

Para escolha da medida socioeducativa mais adequada à ressocialização do adolescente, o Juiz sentenciante considerou o emprego de grave ameaça contra pessoa (utilização de arma de fogo e restrição de liberdade) e as condições pessoais negativas do jovem, pois possui vários envolvimento anteriores na seara infracional, inclusive com aplicação de medida em meio aberto.

O emprego de grave ameaça contra a vítima autoriza a imposição da medida de internação. Ilustrativamente:

2. Diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adolescente. Na espécie, a imposição da referida medida não evidencia constrangimento ilegal, tendo em vista, em especial, o *modus operandi* (ato infracional praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra duas vítimas).

3. Ordem denegada (HC n. 389.828/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 11/5/2017, destaquei).

[...]

2. O ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado é praticado com violência ou grave ameaça, o que autoriza a aplicação da medida de internação, nos termos do art. 122, I, do ECA.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp n. 1.052.346/BA, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 17/5/2017).

Ademais, o registro de passagens anteriores do adolescente reforça a necessidade da internação como única medida idônea para alcançar a ressocialização pretendida pelo ECA. Confira-se:

A insistente reiteração no cometimento de ato infracional (possui uma passagem pela Vara da Infância e Juventude pelo cometimento de ato infracional equiparado ao mesmo delito ora em apreço), **bem como a aplicação de medida menos gravosa (liberdade assistida)**, que não alcançou o objetivo de afastá-lo da prática de ato infracional, **autorizam a imposição da medida de internação** (HC n. 387.897/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 26/4/2017, destaquei).

Por fim, ressalto que as razões afetas à superveniente desnecessidade de cumprimento da internação **devem ser objeto de análise pelo Juízo responsável pela execução da medida socioeducativa, que detém competência para reavaliá-la, em consonância com o princípio da proteção integral do adolescente**. O aresto combatido não analisou a tese defensiva, que demanda a investigação da atual situação do paciente para ser dirimida.

À vista do exposto, **denego o habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0198718-4

HC 411.647 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00180360820158260506 180360820158260506 20160000684368

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: NATALIA DA COSTA NORA BUGNER - SP0223825
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: D L E
CORRÉU	: L C DOS S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.